

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 22:145

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Das infracções ao decreto n.º 12:210, de 24 de Agosto de 1926, apenas as importações ou exportações não autorizadas de estupefacientes serão julgadas pelos tribunais do contencioso fiscal aduaneiro, devendo ser punidas como contrabando, mas não podendo a multa ser inferior a 5.000\$.

§ único. Fica assim revogado o artigo 12.º daquele decreto, bem como o artigo 13.º, alínea a), na parte relativa a importação e exportação.

Art. 2.º O ópio e outras drogas consideradas estupefacientes, nos termos da legislação em vigor, que hajam sido apreendidos e de que as alfândegas possam dispor, se forem de reconhecido emprêgo medicinal, serão vendidos à Farmácia Central do Exército, nas condições estabelecidas neste decreto, e o produto da sua venda terá o destino fixado na lei.

§ 1.º As mercadorias classificadas como próprias para uso medicinal são entregues à Farmácia Central do Exército, à medida que esta as requisitar, total ou parcialmente, à Direcção Geral das Alfândegas, contra pagamento da quantia fixada por avaliação da mesma Farmácia Central, no caso de ser a mesma avaliação homologada pelo Ministro das Finanças. Se não for homologada a avaliação, a mercadoria será inutilizada conforme se indica no § 4.º deste artigo.

§ 2.º As disposições do presente artigo e seu § 1.º são aplicáveis ao ópio e outras drogas consideradas estupefacientes abandonados a favor do Estado.

§ 3.º As alfândegas enviarão à Farmácia Central do Exército, para efeito de análise, amostras devidamente rotuladas e autenticadas das mercadorias de que trata o artigo anterior.

§ 4.º Se a análise classificar a mercadoria como imprópria para uso medicinal, será a mesma inutilizada pelo fogo, com as devidas formalidades, e lavrando-se o competente auto.

Art. 3.º Quando se trate de mercadorias demoradas além dos prazos regulamentares de armazenagem, serão os respectivos donos intimados a despachá-las dentro do prazo de trinta dias, a contar da intimação, sendo o facto de não serem despachadas dentro desse prazo considerado para todos os efeitos como de abandono à Fazenda Nacional.

Art. 4.º É abrangido por este decreto o ópio da carga dos navios ex-alemães existente na Alfândega de Lisboa, ficando porém o produto da sua venda à ordem do Ministro das Finanças, nos termos da legislação vigente.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR

DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por terem saído com inexactidão novamente se publicam os pensamentos constantes do decreto n.º 22:040, de 20 de Dezembro findo, na parte destinada às escolas primárias, liceus, bibliotecas, estabelecimentos de ensino artístico e de ensino particular:

Para as escolas primárias, liceus, bibliotecas, estabelecimentos de ensino artístico e de ensino particular

Se formos uma Nação a acreditar no futuro das nossas colónias e a querer realizar esse futuro de prosperidades, Portugal renascerá nelas como renascer os pais nos filhos.

António Enes.

Na família, o chefe é o pai; na escola, o chefe é o mestre; no Estado, o chefe é o Governo.

Alfredo Pimenta.

No barulho ninguém se entende; é por isso que na Revolução ninguém se respeita.

A tua Pátria é a mais linda de todas as Pátrias: merece todos os teus sacrifícios.

Respeita a velhice: ela é a depositária da experiência.

Nunca ponhas o teu interesse acima do da tua família, porque tu passas e a família fica.

Se tu soubesses o que custa mandar, gostarias mais de obedecer toda a vida.

Sejam as memórias da Pátria, que tivemos, o anjo de Deus que nos revoque à energia social e aos santos afectos da nacionalidade.

Alexandre Herculano.

A nossa vida é o que nós queremos que ela seja. Nós é que fazemos o nosso destino.

Onde não há governo toda a gente governa; onde toda a gente governa todos são escravos.

Bossuet.

Dêmos à Nação optimismo, alegria, coragem, fé nos seus destinos; retemperemos a sua alma forte ao calor dos grandes ideais e tomemos como nosso lema esta